

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E/OU SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARUNA/SC**

*Recabi hoje 10/07/2019  
às 11:13 h  
Remi F. Guedes*  
Remi Firmino Guedes  
Depto. Licitação  
Matrícula 3477/2013

**Processo Licitatório n.º 10/2019-PMJ  
Pregão Presencial n.º 09/2019-PMJ  
Recorrente: Flexmatic Automação EIRELI**

**FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.722.718/0001-24, com sede na Rua Armando Machado, nº 02, Riachinho, Jaguaruna/SC, CEP 88.715-000, vem, muito respeitosamente, por meio de seu advogado, instrumento de procuração anexo, interpor

### **MEMORIAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

com supedâneo no item 12.1 do Edital em epígrafe, bem como no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir.

#### **I – DOS FATOS**

A Recorrente manifestou interesse de participar da licitação para, conforme edital em anexo, **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA EXECUÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS PRAÇAS PÚBLICAS, AVENIDAS, CANTEIROS CENTRAIS DE AVENIDAS, RUAS E PONTES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA CELESC, CERGAL E**

**COOPERALIANÇA, OBEDECENDO INTEGRALMENTE AS ESPECIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL”,** realizado mediante o Processo de Licitação nº 10/2019-PMJ, modalidade Pregão Presencial n.º 09/2019.

Durante o pregão, a recorrente apresentou a melhor proposta válida para os lotes I e II da Licitação, com os preços mensais de R\$ 23.250,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente.

A Empresa recorrente encaminhou envelope com a documentação pertinente no prazo legal e no dia 05 de julho de 2019 foram abertos os envelopes referentes a habilitação dos concorrentes, sendo que a Recorrente restou eliminada do certame, conforme se extrai da Ata de Reunião de Licitação, pelas seguintes razões:

“(…) Ato contínuo, o Pregoeiro assim se manifestou: Declaração de inexistência de Fato impeditivo (Anexo II), a Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (Anexo IV), a Declaração de Pleno Conhecimento aos Locais de Abrangência dos Serviços (Anexo IX), Declaração de disponibilidade de equipe especializada e equipamentos (Anexo X) não estão assinadas; já a Declaração de Não Parentesco de Servidor (Anexo XI) não foi apresentada; o acervo técnico foi apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação, o cálculo dos índices contábeis é facultativo pelo Edital, contudo, no caso de apresentação, o mesmo deverá vir assinado pelo sócio e contador da empresa, fato este não constatado (ausência de assinatura pelo sócio administrador), o acervo técnico apresentado somente menciona instalação e montagem, não constatando a manutenção da rede elétrica. Diante dos fatos, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiram que a empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI ME não atendeu as exigências habilitatórias e declarou a empresa **inabilitada**. (…)”

Percebe-se que a maioria dos fatos apontados como ensejadores da inabilitação da recorrente se referem a não assinatura pelo administrador da empresa de alguns documentos, apresentação de fotocópia não autenticada, ausência do anexo XI do edital, e uma alegação de inadequação do acervo técnico.

Ocorre que era o próprio administrador da empresa recorrente quem participava do ato, sendo que o mesmo possuía em mãos o documento original do acervo técnico, bem como o anexo XI preenchido, além do mais, se colocou a

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

disposição para corrigir as referidas falhas naquele momento, como se percebe pelo teor da Ata:

“(…) (b) pela empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI ME – manifestou-se para utilização do item 9.2.4 do Edital para fazer as correções em reunião e informa que possui as originais em mãos; (...), **o Pregoeiro abriu prazo para manifestação imediata e motivada da intenção de interposição de recurso e a empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI manifestou interesse recursal** – Motivo: artigo 41 da Lei 8.666/93, item 9.2.4 e 9.2.1, informando que pretendia fazer as correções das declarações carimbadas e rubricadas durante a sessão e o acervo técnico pode ser pesquisado na internet”.

Percebe-se que a recorrente pleiteou a aplicação da cláusula 9.2.4 do edital para corrigir as falhas, ou seja, assinar os documentos e entregar os documentos faltantes, porém, tal direito lhe foi tolhido.

Para melhor aclarar os fatos, mister transcrever o teor do item 9.2.4 do edital:

“9.2.4. Na ocorrência da documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, **caso não consiga fazer sua correção durante a sessão, bem como sanar os vícios referente às mesmas documentações**”. (Grifo nosso).

Ora, o direito de corrigir vícios na documentação de habilitação está expresso no edital, sendo um **dever** do pregoeiro permitir tais correções. Assim, não se consegue entender o porquê do pregoeiro ter agido contra a lei para prejudicar o requerente.

Todas as faltas motivadoras da inabilitação da recorrente, que havia apresentado o melhor preço, eram passíveis de correção durante a sessão, salvo a alegação de déficit do acervo técnico, a qual a recorrente diverge completamente da decisão, sendo que a adequação do acervo técnico será demonstrada em tópico específico deste recurso.

Por fim, cabe salientar que a proposta da recorrente era 50% inferior a que se sagrou vencedora do Lote I e cerca de 45% inferior a proposta vencedora do Lote II, ou seja, o descumprimento das normas insculpidas no próprio edital e o rigor excessivo na análise da documentação de habilitação, potencialmente

poderão causar um grande prejuízo ao erário público, neste contexto caracterizando ato de improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, conforme previsão do art. 10 da lei 8.429/92.

## **II – DO MÉRITO E DO DIREITO**

### **1. Documentos de correção imediata**

De acordo com a ata da reunião de licitação, várias das razões motivadoras da inabilitação da recorrente tratavam-se de formalidades ou documentos que poderiam ser corrigidos no momento da sessão. Mais especificamente:

- Ausência de Assinatura: Declaração de inexistência de Fato impeditivo (Anexo II); Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (Anexo IV); Declaração de Pleno Conhecimento aos Locais de Abrangência dos Serviços (Anexo IX); Declaração de disponibilidade de equipe especializada e equipamentos (Anexo X); Cálculo dos índices contábeis (doc. facultativo).
- Ausência: Declaração de Não Parentesco de Servidor (Anexo XI).
- Doc. Original: O acervo técnico foi apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação.

Mais uma vez, importante destacar que o edital expressamente dispõe que a desclassificação de um candidato na fase de habilitação somente pode acontecer caso o vício não possa ser suprido na própria sessão, nos termos do item 9.2.4 do edital:

**“9.2.4. Na ocorrência da documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, caso não consiga fazer sua correção durante a sessão, bem como sanar os vícios referente às mesmas documentações”.** (Grifo nosso).

Ora, o que justifica não se permitir que um concorrente assine documentos apócrifos na própria sessão, ante o teor da cláusula 9.2.4? Que vício seria mais facilmente sanável do que a mera assinatura?

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

Percebe-se pela ata da reunião que o pregoeiro tomou os documentos das mãos do recorrente quando este pretendia sanar as irregularidades assinando os documentos apócrifos, e ainda grifou em negrito tal ato, como se o recorrente estivesse cometendo alguma ilegalidade, quando, muito pelo contrário, quem de forma arbitrária cometia a ilegalidade era o próprio pregoeiro.

Injustificável o ocorrido na reunião. Neste contexto, evidente que a recorrente poderia assinar tais documentos na sessão, sanando os vícios existentes e continuando no certame.

Nem se diga a respeito do documento facultativo (cálculo de índices contábeis), ora, se o documento não é obrigatório, evidente que o erro na sua confecção não desabilita o candidato, pois o documento é irrelevante para habilitação no certame.

Neste contexto, junta-se em anexo ao recurso os mencionados documentos devidamente assinados, viabilizando a habilitação da recorrente.

Não pode ser outra também a interpretação no que tange aos documentos faltantes, ou com cópias não autenticadas, uma vez que a recorrente afirmou estar com os originais em mãos, podendo suprir o vício na sessão.

Neste contexto, frisa-se excerto da ata de reunião:

(b) pela empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI ME – manifestou-se para utilização do item 9.2.4 do Edital para fazer as correções em reunião e informa que possui as originais em mãos;

Logo, impedir que os documentos fossem entregues na reunião, novamente, caracterizou afronta ao expresso texto da cláusula 9.4.2.

Aliás, no que tange o preenchimento da Declaração de Não Parentesco de Servidor, trata-se de um documento tão simples que poderia ser preenchido no mesmo momento, caso a requerente não o possuísse, o que só para efeito de argumentação admite-se, como se percebe pelo modelo contido no anexo XI do edital abaixo:



DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO DE SERVIDOR

A empresa \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ \_\_\_\_\_, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA que nenhum dos seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco) por cento do capital ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura de Jaguaruna, sob qualquer regime de contratação.

Jaguaruna, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Já a Certidão de Acervo Técnico, tratava-se de cópia extraída do site do CREA com o devido selo de autenticidade, assim, ao invés de inabilitar o concorrente, o pregoeiro deveria consultar no site do CREA e verificar a autenticidade do documento, conforme disposição expressa do edital:

**9.2. Disposições Gerais da Habilitação:**

9.2.1. Serão feitas consulta ao serviço de verificação de autenticidade das Certidões emitidas pela Internet, ficando as proponentes dispensadas de autenticá-las.

25.2 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão.

Neste contexto, não se justifica a não aceitação de cópia da certidão de acervo técnico, já que a mesma poderia ter sua autenticidade auferida por consulta no sitio do CREA. De qualquer forma, como já narrado, a recorrente possuía a comprovação do acervo original em mãos, assim como o anexo XI preenchido, mas foi ilegalmente impedido de juntá-los aos autos.

Tal rigor na análise documental é repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO LICITATÓRIO (**PREGÃO** PRESENCIAL INTERNACIONAL). AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL. SECRETARIA DE

SEGURANÇA PÚBLICA. **INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA.** DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO CERTAME. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FUNDADA EM PARECER TÉCNICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO DERRUÍDA. **RIGORISMO FORMAL** E EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INÚTIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NESSE SENTIDO. ART. 273 DO CPC/73. RECURSO PROVIDO. **"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). "Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que 'as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro' (Odete Medauar)"**

(...)

O ponto nevrálgico da contenda gira em torno da suposta não apresentação, por parte da empresa agravada, da documentação necessária para atender os requisitos estabelecidos no edital do certame, para demonstração de sua qualificação técnica para o serviço objeto da licitação.

(...)

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo, 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

(...) (AC n. 2012.081733-0, Des. Newton Trisotto)" (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2013.034820-9, de São José, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 17/12/2013).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 0009153-58.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-08-2016).

Diane disso, viabilizando a continuidade da participação da recorrente no certame, junta-se agora a declaração do anexo XI e cópia autenticada do atestado de capacidade técnica, que deveriam ter sido recebidos e aceitos durante a sessão., nos termos da cláusula 9.4.2.

## **2. Comprovação da capacidade técnica**

De acordo com o pregoeiro, a recorrente também foi inabilitado, pois **"o acervo técnico apresentado somente menciona instalação e montagem, não constatando a manutenção da rede elétrica"**.

Tal interpretação do teor da certidão do acervo, mostra-se atécnica, demasiadamente rigorosa, excessiva e contrária ao interesse público previsto no próprio edital.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por meio de Resolução 218/73 em anexo, relaciona, reúne e numera os grupos de atividades profissionais de acordo com suas semelhanças e características. Neste contexto, percebe-se que nas descrições do art. 1º a atividade de manutenção é relacionada na mesma atividade da instalação e montagem:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Assim, se o acervo técnico da empresa menciona instalação e montagem, evidentemente demonstra a habilitação da empresa para a manutenção, mesmo porque a função de manutenção seria a mais simples das três atividades.

Ademais, o acervo técnico não necessita possuir todas as atividades do objeto da licitação, muito menos ser idêntico na descrição das atividades, porém, necessita ser suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante para executar os serviços, por esta razão a lei de licitações e o próprio edital utilizam o termo "SEMELHANTE". Neste contexto, destaca-se o disposto na cláusula 9.1.6 do edital:

9.1.6. Relativos à Qualificação Técnica:

b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional

# **Furtado & Prates Advogados Associados**

competente - CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características **semelhantes** ao objeto deste Edital.

c. Certidão de acervo técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou **serviços de características semelhantes** ao objeto deste Edital.

Neste diapasão, percebe-se que o viés interpretativo do edital é bastante claro ao se exigir uma interpretação mais extensiva, a fim de permitir o maior número de participante no certame:

25.1 - As normas que disciplinam este Pregão **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas**, atendidos o interesse público e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação. (Grifo nosso).

A redação do Art. 30, da lei 8666/93, ratifica o raciocínio de ilegalidade no excesso de exigência no que se refere a avaliação do acervo técnico, como se percebe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Nota-se que a lei de licitações é bastante clara ao declarar que serviços de maior complexidade abrangem os de menor, sendo suficiente para comprovar a capacidade técnica.

No caso em tela, percebe-se que o Atestado de Capacidade Técnica do recorrente trata-se de **instalação completa de iluminação externa, tipo pública**, e diversas outras espécies de luminárias e equipamentos, sensores de luminosidade, instalação de estruturas eletromecânicas em perfilados, passagem de cabos, instalação de luminárias públicas em braço mecânico, passagem de dutos subterrâneos para lançamento de cabos de alimentação, instalação de caixa de passagem e quadros de sobrepor para alimentação de circuitos de iluminação.

Ou seja, quem executa e instala todo o sistema de iluminação pública, evidentemente tem capacidade técnica para fazer a manutenção, que se trata de atividade semelhante, porém, de exigência técnica muito mais simplificada.

Importante observar que o objeto da licitação não se trata de serviços de alta complexidade, sendo que a empresa recorrente possui engenheiro elétrico nos seus quadros, o que, por si só, já demonstraria capacidade técnica para executar os serviços.

Se isso já não bastasse, a recorrente comprovou já ter executado atividade semelhante, todavia, de complexidade superior a exigida neste certame, não se justificando a sua eliminação.

A jurisprudência é firme no combate ao rigor excessivo na análise da capacidade técnica dos licitantes, visto que tal procedimento dificulta a concorrência, indo de encontro ao interesse público, como se percebe:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. **EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.** PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. **PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.** EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÊ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. **"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo"** (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ), MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19-4-2005). (TJSC, Rêexame Necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-11-2016). (Grifo nosso).

Assim, verifica-se que o rigor na análise do Atestado de capacidade técnica, além de ferir o interesse público envolvido, pois desabilitou o concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa ao município, ainda fere de morte os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme explica a melhor doutrina:

**Princípio da proporcionalidade**

Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – **de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que**

**seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (...)**

Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano – súdito (ao invés de Estado – cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é a inadequação à própria lei. **Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado.** (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 26ª. Malheiros: São Paulo. 2009, p. 110). (Grifo nosso).

*A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condição de execução impossível. **O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogos. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentos. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.***

*Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. 13ª. Dialética: São Paulo. 2009, p. 76).*

Os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que demonstram que **“os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”** e segue concluindo que **“na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva”**.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, “é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 21-07-2011).*

Assim, não se mostra razoável excluir a Recorrente do certame devido a excesso de rigor ao apreciar a Certidão de Acervo Técnico apresentada, mormente quando os serviços técnicos mais complexos constam da certidão entregue, não existindo razão para que os de menor complexidade o eliminem do certame, sendo desproporcional a pena de exclusão (não habilitação), uma vez que esta caracterizaria prejuízo ao próprio erário, além de ir de encontro ao interesse público e a finalidade da licitação.

### **3. Finalidade e interesse público**

É cediço que o interesse público com a realização de licitação é contratar produto ou serviço qualificado pelo menor preço possível, ou seja, a licitação não possui objetivo em si mesma. O objetivo das etapas e formalidades do certame não é eliminar candidatos, mas sim obter a melhor proposta em termos técnicos e financeiros, para tanto, exige-se que a análise das

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

documentações não se dê de forma excessivamente rigorosa, pois tal procedimento tem o condão de diminuir a concorrência.

Neste contexto, o próprio edital de licitação deixou claro as suas intenções e a necessidade de flexibilização das formalidades para permitir a maior concorrência possível ao certame, como se percebe pelas disposições finais do edital:

**25.1 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, atendidos o interesse público e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação.**

**25.2 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão. (grifo nosso).**

Ora, respeitando princípios básicos e lógicos das licitações, o edital deixa claro que o interesse público em questão é a maior concorrência possível, não as formalidades, não se exigindo rigor excessivo na análise da documentação acostada, a fim de não prejudicar a concorrência.

Neste mesmo viés interpretativo, destaca-se também o já citado item 9.2.4 do edital:

**“9.2.4. Na ocorrência da documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, caso não consiga fazer sua correção durante a sessão, bem como sanar os vícios referente às mesmas documentações”. (Grifo nosso).**

Dessa forma, a decisão de excluir a Recorrente da licitação foi excessivamente rigorosa, contrariando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, indo contra o próprio interesse público envolvido.

O impedimento da recorrente em ajustar sua documentação de habilitação, assinando os documentos apócrifos, substituindo cópias por originais e/ou entregando documentos faltantes, caracteriza-se como ato arbitrário e ilegal, contrário ao interesse público, mormente ante ao texto expresso do edital que permitia tais correções.

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

Já o excesso de rigor na análise do Atestado de Capacidade Técnica, que excluiu concorrente nitidamente capacitado para o serviço objeto do certame, caracteriza-se por injusto óbice ao direito da Recorrente em participar do certame e afronta ao interesse público, mormente **quando a proposta da recorrente foi muito mais vantajosa ao município, com preço aproximadamente 50% inferior aos demais.**

Tais atitudes vão de encontro ao interesse público, que é o de contratar empresa capacitada pelo menor preço possível.

Neste sentido, importante destacar os ensinamentos do consagrado professor Marçal Justen Filho:

Interpretação das exigências e superação de defeitos

**Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**

**Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ed. 13ª. Dialética: São Paulo. 2009, p. 76). (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o famoso julgado do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, em que houve profunda análise dessas questões, que pela relevância do precedente autoriza a transcrição de parte da ementa:

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE

**EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...)

**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.**

Da interpretação dos ensinamentos do consagrado Marçal Justen Filho e da decisão retro do STJ, percebe-se claramente duas premissas básicas: 1ª – o Edital faz Lei entre as partes; 2ª – não se deve interpretar o edital com rigor e formalismo excessivo, a fim de não prejudicar a concorrência, principal finalidade do processo.

No caso em tela, a proibição pelo pregoeiro de possibilitar a correção de vícios sanáveis no momento da sessão feriu a lei vigente, ou seja, as regras do edital, mais especificamente o item 9.2.4., já o rigor na análise do Acervo Técnico da recorrente impossibilitou que um concorrente claramente capacitado competisse com os demais, caracterizando ato contrário ao interesse público, mormente ante a proposta muito mais vantajosa ofertada por este concorrente.

Importante mencionar que é de interesse público a seleção das melhores propostas entre os licitantes aptos para à execução do serviço, de modo que não se justifica a exclusão de concorrente que demonstrou sua aptidão para o encargo e apresentou melhor proposta, por mero rigor na análise da documentação e excesso de formalismo.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já pacificou que o interesse público reclama o maior número de participantes na licitação, portanto, o

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

excesso de rigor na fase de habilitação não contribui para a finalidade do certame, como se percebe:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - LEI QUE REGE O CERTAME - REQUISITOS - PREENCHIMENTO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO 1 "**A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "**O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação**" (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira). 2 "À impetração desamparada da prova insofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser 'o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei'. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, Resp 894788/MT, Min. Castro Meira). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM **PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME** - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. "**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)"

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.071325-2, de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012). LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE PREGÃO - LICITANTE VENCEDORA PELO MENOR PREÇO INABILITADA INDEVIDAMENTE - **CONTRATO EXECUTADO POR OUTRA LICITANTE - REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVIDA** - MONTANTE INDENIZATÓRIO LIMITADO AOS EVENTUAIS LUCROS QUE SERIAM AUFERIDOS. Devem ser indenizados os danos materiais sofridos pela licitante vencedora do certame que depois foi indevidamente considerada inabilitada, em face de que o contrato referente ao objeto da licitação foi executado por outra participante. A reparação, entretanto, não contempla todo o montante da proposta, mas sim apenas o lucro que seria auferido pela empresa ao final da prestação contratual, excluídos obviamente os custos que teria com a prestação do objeto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SANÇÕES APLICADAS POR TER O JULGADOR CONSIDERADO PROTETÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONCLUSÃO INADEQUADA - AFASTAMENTO DAS PENALIDADES. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.019309-9, de Xanxerê, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15-08-2013).

Além do mais, a decisão recorrida contraria os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais têm como principal função nortear a aplicação das normas para que o estado alcance seus objetivos, garantindo ao cidadão seus direitos fundamentais.

Assim, os atos da administração devem sempre seguir esse norte, sob pena de nulidade e atropelamento dos princípios constitucionais. Neste sentido, diz a melhor doutrina sobre direito público:

**Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado**

*O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o princípio geral do Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 26ª. Malheiros: São Paulo. 2009, p. 96)*

O princípio da supremacia do interesse público deve ser analisado ante ao princípio da finalidade.

No caso, evidente que a licitação visa encontrar dentre as empresas capacitadas, as que ofereçam melhor proposta para realização do serviço almejado, onerando o mínimo possível o município.

Desta forma, no momento em que um concorrente que comprovadamente possui os requisitos necessários para prestação do serviço é excluído por mero formalismo, o Município é prejudicado e o interesse público aviltado.

Por essa razão é completamente desproporcional a não habilitação da empresa Recorrente, ante ínfima circunstância de ter ocorrido falhas na sua habilitação corrigíveis na própria sessão, bem como por rigor excessivo na aferição da sua capacidade técnica, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, constatado que a decisão de inabilitação da Recorrente foi exagerada e desproporcional, o que atenta contra o próprio interesse público envolvido, mormente quando o recorrente foi o concorrente que apresentou proposta com melhor preço (muito melhor), necessário que tal decisão seja reformada para declarar a recorrente como vencedora, atendendo assim, a finalidade pública do certame.

### **III – DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, requer e espera que seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, reformando a respeitável decisão recorrida, permitindo a habilitação da Recorrente no certame e, por conseguinte, declarando-a vencedora da licitação, ante ao fato de ter proposto o melhor preço.

Requer ainda o recebimento dos documentos anexos, mencionados na ata de reunião como com algum tipo de vício, e/ou permissão para que a recorrente faça as devidas correções, já que arbitrariamente não lhe foi permitida a correção da documentação na própria sessão, conforme cláusula 9.2.4.

Pede deferimento.

De Tubarão (SC) para Jaguaruna (SC), 09 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Herculanó Furtado**  
**OAB/SC 18.064**

**Furtado &  
Prates  
Advogados  
Associados**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.722.718/0001-24, com sede na Rua Armando Machado, nº 02, Riachinho, Jaguaruna/SC, CEP 88.715-000, neste ato representado por seu sócio administrador Alessandro Rodrigues, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, CPF nº 909.821.859-87, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Neves Bitencourt, 246, Fundos, Riachinho, Jaguaruna (SC), CEP 88.715-000.

**OUTORGADOS: FURTADO & PRATES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito na OAB/SC sob o nº 1153/2006 e no CNPJ/MF sob o nº 08140886/0001-80, com sede na Av. Marcolino Martins Cabral, nº 1674, Ed. Belo Horizonte, salas 301/302, Vila Moema, Tubarão/SC, CEP 88705-000, na pessoa dos advogados **Alexandre Herculano Furtado**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 18064 e no CPF nº 020.574.439-73, **Allan Prates**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 40.512, e no CPF nº 073.783.459-54, **Cleber Avila Tonon**, brasileiro, união estável, inscrito na OAB/SC nº 51.141, e no CPF nº 036.176.329-80 e **Laura Rutzatz Schreiber Garcia**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC 55.119 e no CPF nº 100.123.789-76.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) Outorgante acima nomeado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seu procurador os advogados acima nomeados e qualificados, a quem conferem amplos poderes **ad judicia et extra**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o(a), conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e, especialmente, para interpor Recurso Administrativo junto a Prefeitura Municipal de Jaguaruna, em razão do **Processo Licitatório n.º 10/2019-PMJ**, bem como impetrar Mandado de Segurança, caso se faça necessário.

Tubarão (SC), 09 de julho de 2019.

  
**FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**

## RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

### RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

**Prof. FAUSTO AITA GAI**  
**Presidente**

**Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS**  
**1º Secretário**

Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

---

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014

**Relatório de Análise Econômica e Financeira**

Empresa: FLEXMATIC AUTOMACAO EIRELI  
 CNPJ: 22.722.718/0001-24 IE: 257684344  
 Endereço: RUA CORONEL LUIZ FRANCISCO PEREIRA, 38  
 Bairro: CENTRO  
 Cidade: JAGUARUNA - SC

Emp.: 254  
 Fone: (048)3624-1514  
 CEP: 88.715-000  
 Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

Código	Descrição	Índice												
1	ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG	7,3329												
<p><b>Fórmula:</b> (CONTASALDO[2]+CONTASALDO[130])/(CONTASALDO[301]+CONTASALDO[450])  <b>Valores:</b> (561.172,21+0,00)/(76.527,56+0,00)</p> <p><b>Contas:</b></p> <table border="0"> <tr> <td>2</td> <td>1.01</td> <td>ATIVO CIRCULANTE</td> </tr> <tr> <td>130</td> <td>1.02.01</td> <td>ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO</td> </tr> <tr> <td>301</td> <td>2.01</td> <td>PASSIVO CIRCULANTE</td> </tr> <tr> <td>450</td> <td>2.02</td> <td>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</td> </tr> </table>			2	1.01	ATIVO CIRCULANTE	130	1.02.01	ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	301	2.01	PASSIVO CIRCULANTE	450	2.02	PASSIVO NÃO CIRCULANTE
2	1.01	ATIVO CIRCULANTE												
130	1.02.01	ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO												
301	2.01	PASSIVO CIRCULANTE												
450	2.02	PASSIVO NÃO CIRCULANTE												
2	ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL - ILG	7,3594												
<p><b>Fórmula:</b> CONTASALDO[1]/(CONTASALDO[301]+CONTASALDO[450])  <b>Valores:</b> 563.196,52/(76.527,56+0,00)</p> <p><b>Contas:</b></p> <table border="0"> <tr> <td>1</td> <td>1</td> <td>ATIVO</td> </tr> <tr> <td>301</td> <td>2.01</td> <td>PASSIVO CIRCULANTE</td> </tr> <tr> <td>450</td> <td>2.02</td> <td>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</td> </tr> </table>			1	1	ATIVO	301	2.01	PASSIVO CIRCULANTE	450	2.02	PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
1	1	ATIVO												
301	2.01	PASSIVO CIRCULANTE												
450	2.02	PASSIVO NÃO CIRCULANTE												
3	ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILG	7,3329												
<p><b>Fórmula:</b> CONTASALDO[2]/CONTASALDO[301]  <b>Valores:</b> 561.172,21/76.527,56</p> <p><b>Contas:</b></p> <table border="0"> <tr> <td>2</td> <td>1.01</td> <td>ATIVO CIRCULANTE</td> </tr> <tr> <td>301</td> <td>2.01</td> <td>PASSIVO CIRCULANTE</td> </tr> </table>			2	1.01	ATIVO CIRCULANTE	301	2.01	PASSIVO CIRCULANTE						
2	1.01	ATIVO CIRCULANTE												
301	2.01	PASSIVO CIRCULANTE												

TITULAR: ALESSANDRO RODRIGUES  
 RG: 00763227845/DETRAN SC  
 CPF: 909.821.859-87

CONTADOR: JOSE OTAVIO G. DE SOUZA  
 CPF: 019.511.109-51  
 CRC: SC02433408 SC

**José Otávio Gonçalves de Souza**  
 Rua Luis Pedro de Oliveira, 1640 - Humaitá de Cima  
 CEP: 88.708-130 - TUBARÃO - SC  
 Fone/Fax: (48) 3628-1463 - 9976-7875  
 Contador - CRC/SC - 22.33.48-4 CPF: 019.511.109-51

**22.722.718/0001-24**  
**FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**  
 RUA ARMANDO MACHADO, Nº 2  
 RIACHINHO - CEP 88715-000  
**JAGUARUNA - SC**



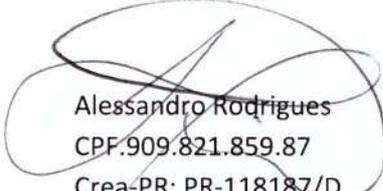
**PROCESSO DE LICITATÓRIO N.º 10/2019-PMJ**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019-PMJ**

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Declaro para os devidos fins, sob as penas da lei, que a empresa **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 22.722.718/0001-24, cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 3º, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nessa Lei Complementar e no Decreto nº 6.204, de 05.09.2007.

Declaro, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e que se compromete a promover a regularização de eventuais defeitos ou restrições existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal e trabalhista, caso seja declarada vencedora do certame. Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

JAGUARUNA, 02 de MAIO de 2019.

  
Alessandro Rodrigues  
CPF: 909.821.859.87  
Crea-PR: PR-118187/D

**22.722.718/0001-24**  
**FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**  
RUA ARMANDO MACHADO, Nº 2  
RIACHINHO - CEP 88715-000  
**JAGUARUNA - SC**

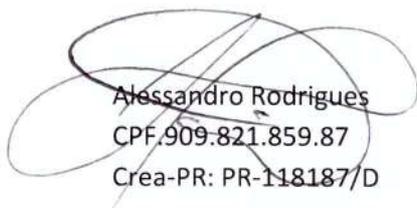


PROCESSO DE LICITATÓRIO N.º 10/2019-PMJ  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019-PMJ

DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO DE SERVIDOR

A empresa **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, com sede na cidade de **JAGUARUNA/SC**, inscrita no CNPJ **22.722.718/0001-24**, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA que nenhum dos seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco) por cento do capital ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura de Jaguaruna, sob qualquer regime de contratação.

Jaguaruna, 02 de maio de 2019.

  
Alessandro Rodrigues  
CPF: 909.821.859.87  
Crea-PR: PR-118187/D



PROCESSO DE LICITATÓRIO N.º 10/2019-PMJ  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019-PMJ

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPE ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS

Prezados Senhores,

Empresa: **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, inscrito no CGC/CNPJ nº **22.722.718/0001-24** por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **ALESSANDRO RODRIGUES**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **3020367** e do CPF nº **909.821.859-87**, DECLARA, sob as penas da Lei, que por ocasião da contratação, disporá dos veículos, dos equipamentos e das equipes especializadas e suficientes para a realização do objeto da licitação, conforme determina o Edital e seus anexos.

JAGUARUNA, 02 de MAIO de 2019.

  
Alessandro Rodrigues  
CPF: 909.821.859-87  
Crea-PR: PR-118187/D

**22.722.718/0001-24**  
**FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**  
RUA ARMANDO MACHADO, Nº 2  
RIACHINHO - CEP 88715-000  
**JAGUARUNA - SC**



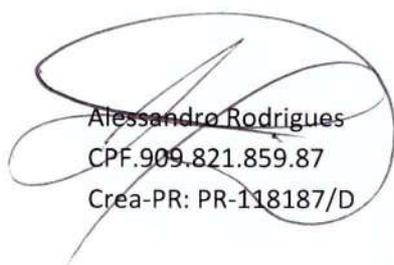
PROCESSO DE LICITATÓRIO N.º 10/2019-PMJ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019-PMJ

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO AOS LOCAIS DE ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS

Declaramos para os devidos fins previstos no Pregão Presencial n° 09/2019-PMJ, que o responsável técnico Sr **ALESSANDRO RODRIGUES**, Eng° Eletricista, CREA n° PR-118187/D , integrante do corpo técnico da empresa **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI**, tomou pleno conhecimento dos locais de abrangência dos serviços, de todas as condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto da presente Licitação, isentando o Município de Jaguaruna de qualquer responsabilidade por eventuais erros na composição da proposta de preços.

Jaguaruna, 02 de Maio de 2019.

  
Alessandro Rodrigues  
CPF. 909.821.859.87  
Crea-PR: PR-118187/D

22.722.718/0001-24  
FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI  
RUA ARMANDO MACHADO, Nº 2  
RIACHINHO - CEP 88715-000  
JAGUARUNA - SC



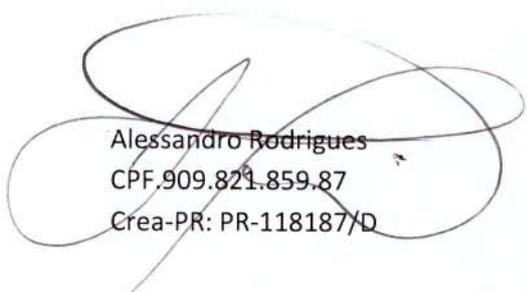
**PROCESSO DE LICITATÓRIO N.º 10/2019-PMJ  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019-PMJ**

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA: FLEXMATIA AUTOMAÇÃO EIRELI  
C.N.P.J. 22.722.718/0001-24  
ENDEREÇO: ARMANDO MACHADO, 02  
BAIRRO: RIACIMHO  
CEP. 88715-000 - JAGUARINA /SC

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Para fins de participação, no **Edital de Pregão N° 09/2019-PMJ**, em cumprimento com o que determina o Art. 27, inciso V, da Lei 8.666/93, declaramos para todos os fins de direito, que a nossa empresa não possui empregados menores de dezoito anos em jornada noturna, ou em locais insalubres ou perigosos; não possui em seus quadros empregados menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

JAGUARUNA, 02 de MAIO de 2019.

  
Alessandro Rodrigues  
CPF.909.821.859.87  
Crea-PR: PR-118187/D

「22.722.718/0001-24」

FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI  
RUA ARMANDO MACHADO, Nº 2  
RIACHINHO - CEP 88715-000

「JAGUARUNA - SC」



**PROCESSO DE LICITATÓRIO N.º 10/2019-PMJ**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2019-PMJ**

**RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA:** FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI

**C.N.P.J.** 22.722.718/0001-24

**ENDEREÇO :** RODOVIA ARMANDO MACHADO, Nº 02

BAIRRO: RIACHINHO

CEP.88715-000 – JAGUARUNA/SC

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVA**

Para fins de participação no Edital de **Pregão Presencial nº 09/2019-PMJ**, declaramos para todos os fins de direito, que a nossa empresa não foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum órgão público, Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do Artigo 32 - Parágrafo 2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Jaguaruna, 02 de maio de 2019.

Alessandro Rodrigues

CPF: 909.821.859.87

Crea-PR: PR-118187/D

22.722.718/0001-24

FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI

RUA ARMANDO MACHADO, Nº 2

RIACHINHO - CEP 88715-000

JAGUARUNA - SC



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico com Atestado

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo procedeu a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART(s) referente(s) ao(s) serviço(s)/obra(s) descrito(s) nesta Certidão, integrando desta forma sua experiência profissional, conforme o Artigo 47º da Resolução nº 1025/2009, do CONFEA.

Certifica que, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.496/77, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia.

Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividade(s) condizente(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Certifica que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e varia em função de alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, conforme o Artigo 48º da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

Certifica que, a critério do(a) profissional, esta Certidão de Acervo Técnico estará acompanhada do Atestado emitido pelo(a)(s) contratante(s) constante(s) da(s) ART(s) acervada(s), o qual será um complemento que conterá detalhamentos quanto ao (s) serviço(s)/obra(s), abrangentes aos dados desta Certidão, e que atenderá a exigência prevista no Artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Certifica que ficam cientes o(a) profissional detentor e a quem interessar possa, recebedores desta, que as informações constantes no Atestado, em desacordo com a presente Certidão de Acervo Técnico, não é(são) de responsabilidade do Crea-PR, e sim de seu(s) emitente(s), restringindo-se à presente Certidão às atividades registradas na (s) ART(s) acervada(s), conforme disposto na Lei Federal nº 6.496/77.

Certificamos, finalmente, que quaisquer eventuais informações divergentes apresentadas em Atestado não se vinculam à presente Certidão, sendo o conteúdo daquele de responsabilidade do(s) seu(s) emitente(s).

---

**ENGENHEIRO ELETRICISTA**  
**ALESSANDRO RODRIGUES**

Carteira Profissional: PR-118187/D  
Acervo Técnico Nº.: **2116/2019**  
Selos de autenticidade: **A 054646**

RNP Nº: 1709688459  
Protocolo Nº.: **2019/00163413**

---



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico

### ALESSANDRO RODRIGUES

Carteira Profissional:PR-118187/D

Acervo Técnico Nº.:2116/2019

Selos de autenticidade:A 054646

RNP Nº.:1709688459

Protocolo Nº.:2019/00163413

ART Nº.....:20191954679 0..... Registrada:29/04/2019.....  
 Empresa Executora...:FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI.....  
 Contratante(s).....:SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA - CNPJ/CPF:  
 75.655.720/0001-94.....  
 Tipo de Contrato....:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....  
 Atividade Técnica...:EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....  
 Área de Competência.:SERVIÇOS TÊC PROFISSIONAIS EM ELETRICIDADE.....  
 Tipo de Obra/Serviço:SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO.....  
 Serviço Contratado..:SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO.....  
 Dimensão.....:194,00 LUMIN..... Área Existente:0,00 LUMIN .....  
 Área Ampliada.....:0,00 LUMIN ..... Área de Reforma:0,00 LUMIN .....  
 Dados Complementares:0,00 .....  
 Local da Obra.....:ESTRADA ANTIGA HIDRELÉTRICA, SN CENTRO.....  
 Município/Estado...:MALLETT/PR.....  
 Data de Início.....:01/04/2019..... Data de Conclusão:29/04/2019.....  
 Docto de Conclusão.:DECLARAÇÃO PROFISSIONAL.....  
 Descr. Compl. Serv.:INSTALAÇÃO DAS LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICAS,  
 REFLETORES EXTERNOS, LUM. COMERCIAIS E TIPO HIGHBAY  
 LED DE 150W PARA A NOVA UNIDADE FABRIL DA  
 SEPAC/DIVISÃO FRALDAS (APROXIMADAMENTE 8500 M² DE  
 ÁREA CONSTRUÍDA). HIGHBAY DE 150W, DO TIPO UFO COM  
 DIMERIZAÇÃO, SÃO CONTROLADAS ATRAVÉS DE SENSORES DE  
 LUMINOSIDADE COM SAÍDA 0-10V. INFRAESTRUTURA  
 ELETROMECÂNICA EM PERFILADOS, PASSAGEM DOS CABOS  
 EXCLUSIVOS AOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO, DERIVANDO DE  
 ELETROCALHAS OU LEITOS EXISTENTES; INSTALAÇÃO DAS  
 LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM BRAÇOS DE 1,7 METROS METÁLICOS  
 E PASSAGEM DE DUTOS SUBTERRÂNEOS PARA LANÇAMENTO DE  
 CABOS PARA ALIMENTAÇÃO DOS REFLETORES. INSTALAÇÃO DAS  
 CAIXAS DE PASSAGEM E DOS QUADROS DE SOBREPOR COM  
 DISJUNTORES PARA ALIMENTAÇÃO DOS CIRCUITOS DE  
 ILUMINAÇÃO. INSTALADOS: 10 X PROJETORES AVENA LED  
 180 W 28800 LUMENS 4000K, 6 X LUMINARIA PÚBLICA LED  
 140 W 22400 LUMENS 4000K, 108 X LUMINÁRIA LED  
 HIGHBAY INTELIGENTE 150 W DIMMERIZAVEL 0-10V, 70 X  
 LUMINARIA LED ONNO VISION 40W.....  
 Observação.....:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO PARANÁ

## Certidão de Acervo Técnico

---

**ENGENHEIRO ELETRICISTA**  
**ALESSANDRO RODRIGUES**

Carteira Profissional: PR-118187/D

Acervo Técnico Nº.: **2116/2019**

Selos de autenticidade: **A 054646**

RNP Nº.: 1709688459

Protocolo Nº.: **2019/00163413**

---

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Crea-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 2019/00163413.

Emitida via Internet em 02/05/2019 16:47:06 horas.

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme a Resolução Nº 317/86 e a Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

➤ **ATIVIDADE TÉCNICA**

Ativ. Técnica: 11-EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

Tipo de Obra: 646 - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DESENVOLVIDAS**

INSTALAÇÃO COMPLETA DE LUMINÁRIAS LED TIPO PÚBLICAS, REFLETORES EXTERNOS, LUMINÁRIAS COMERCIAIS E HIGHBAYS LED DE 150W PARA A NOVA UNIDADE FABRIL DA SEPAC/DIVISÃO FRALDAS (APROXIMADAMENTE 8500 M<sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA E 194 LUMINÁRIAS INSTALADAS). APLICAMOS LUMINÁRIA LED HIGHBAY DE 150W DE ALTA PERFORMANCE, DO TIPO UFO COM DIMERIZAÇÃO, CONTROLADAS ATRAVÉS DE SENSORES DE LUMINOSIDADE COM SAÍDA 0-10V (OSRAM). INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ELETROMECAÂNICA EM PERFILADOS, PASSAGEM DOS CABOS EXCLUSIVOS AOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO, DERIVANDO DE ELETROCALHAS OU LEITOS EXISTENTES; INSTALAÇÃO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM BRAÇOS METÁLICOS DE 1,7 METROS E PASSAGEM DE DUTOS SUBTERRÂNEOS PARA LANÇAMENTO DE CABOS PARA ALIMENTAÇÃO DOS REFLETORES. INSTALAÇÃO DAS CAIXAS DE PASSAGEM E DOS QUADROS DE SOBREPOR COM DISJUNTORES PARA ALIMENTAÇÃO DOS CIRCUITOS DE ILUMINAÇÃO. RESUMO: 10 PROJETORES AVENA LED 180 W 28800 LUMENS 4000K, 6 LUMINARIAS PÚBLICAS LED 140 W 22400 LUMENS 4000K, 108 LUMINÁRIAS LED HIGHBAY INTELIGENTE 150 W DIMMERIZAVEL 0-10V E 70 LUMINÁRIAS LED ONNO VISION 40W.

MALLET, 02 de Maio de 2019



Engº **ANDRIELSON FREDERICO**  
**ENGENHEIRO ELETRICISTA**  
**CARTEIRA: SC-1412225/D**

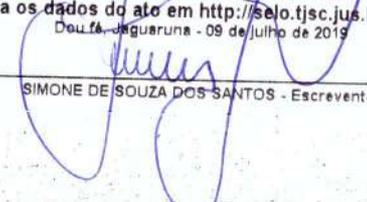
TABELIONATO  
 JOAO HORN NETO



Estado de Santa Catarina  
 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS  
 Município e Comarca de Jaguaruna  
 MAIRA MARTINS CRESPO - Tabelião  
 Av. Duque de Caxias, 717, Centro, Jaguaruna - SC, 88715-000. (48) 3824-2296  
 tabelionatojaguaruna@outlook.com

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé. Descrição: **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS**  
 Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,65 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FNE10457-LTNL) = R\$ 1,95 | ISS = R\$ 0,16 | Total = R\$ 5,65 | Recibo Nº: 222831  
**Selo Digital de Fiscalização FNE10457-LTNL**  
 Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>  
 Dou fé. Jaguaruna - 09 de julho de 2019



  
 SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS - Escrevente

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS  
 Rua Vicente Machado, 770, Centro, Mallet - PR, CEP 86.570-000  
 Telefone: 41 3322-5006 e mail: mallet.99@hotmail.com  
 JOAO HORN NETO - Tabelião

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:  
 [8qA68d10] - ANDRIELSON FREDERICO

Do que dou fé. Mallet - PR, 02 de Maio de 2019.

  
 JOAO HORN NETO - TABELIÃO  
 SELO DIGITAL - nspx8 - cyUc6 - UOXDZ - C3twx - 4JLtr  
 "Consulte o selo em <http://funarpen.com.br/>"



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, com o intuito de comprovar a realização de atividades técnicas para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Atestado, que a empresa **FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI, CNPJ 22.722.718/0001-24** com registro no CREA-PR nº 68778 prestou à **SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA, CNPJ 75.655.720/0001-94**, os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características:

**➤ CONTRATANTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO**

CONTRATANTE: SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA

CNPJ: 75.655.720/0001-94

ENDEREÇO: ANTIGA HIDRELETRICA N° S/N BAIRRO: ZONA RURAL

CIDADE: MALLET UF: PR CEP.84570-00

RESPONSÁVEL TÉCNICO SEPAC: Eng° ANDRIELSON FREDERICO

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

CARGO/FUNÇÃO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

CARTEIRA: SC-1412225/D

NÚMERO VISTO: 153468 DATA EXPEDIÇÃO VISTO: 22/04/2016

DATA DE REGISTRO: 01/04/2016

**➤ DADOS DO CONTRATO**

ART(s) nº 20191954679

Contrato nº: 1038297 (ORDEM DE COMPRA)

Celebrado: 03/12/2018

Período de realização dos serviços:

Data de início: 01/04/2019

Data de fim: 29/04/2019

**➤ DADOS DA OBRA/SERVIÇO**

Local de realização dos serviços: ANTIGA HIDRELETRICA, S/N, MALLET, CEP.88715-000  
PARANÁ.( SEPAC – DIVISÃO FRALDAS )

**➤ CONTRATADA E RESPONSÁVEL TÉCNICO**

CONTRATADA: FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI CNPJ: 22.722.718/0001-24

ENDEREÇO: ROD ARMANDO MACHADO N° 02 BAIRRO: RIACHINH

CIDADE: JAGUARUNA UF: SC CEP.88715-000

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng° ALESSANDRO RODRIGUES

CARTEIRA CREA-PR: PR 118187/D

Estado de Santa Catarina  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS  
Município e Comarca de Jaguaruna  
MAÍRA MARTINS CREBPO - Tabellã  
Av. Duque de Caxias, 717, Centro, Jaguaruna - SC, 88715-000 - (48) 3624-0206  
tabelionatojaguaruna@outlook.com



Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé. Descrição: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA  
Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,55 | 1 Selo de Fiscalização Paga (FNE10458-93XE) = R\$ 1,95 | ISS = R\$ 0,15 | Total = R\$ 5,65 | Recibo Nº: 222831  
Selo Digital de Fiscalização FNE10458-93XE  
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br>  
Dou fe Jaguaruna - 09 de julho de 2019



SIMONE DE SOUZA DOS SANTOS - Escrevente

**CREA-PR**  
O SELO DE AUTENTICIDADE FOI  
AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

Central de Atendimento:

Rua Marechal Deodoro, 950 - Conj. 404 - CEP 80060-100 - Curitiba PR  
Fone: 41 3322-5606 / Fax: 41 3224-0932 - [separ@separ.com.br](mailto:separ@separ.com.br)

Unidade Fabril:

Antiga Hidreletrica, S/N - CEP 84570-000 - Mallet PR  
Fone: 41 3542-1212 / Fax: 41 3542-1212